



Nº 1.0000.16.055270-9/002

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 1.0000.16.055270-9/002 -
COMARCA DE MONTES CLAROS - EXEQUENTE(S): ASSOCIAÇÃO
DOS DOCENTES DA UNIMONTES - ADUNIMONTES -
EXECUTADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de cumprimento da sentença, por mim proferida a fls.261, que homologou o acordo firmado entre Associação dos Docentes da Universidade Estadual de Montes Claros – ADUNIMONTES e o Estado de Minas Gerais e UNIMONTES, e julgou extinta a Ação Coletiva Declaratória de Ilegalidade/Abusividade de Greve.

A associação alegou ter cumprido as obrigações que lhe competiram no acordo, não havendo o Estado de Minas Gerais e a UNIMONTES cumprido todas as que lhe foram impostas.

Intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou impugnação (fls.287/292), afirmando ter cumprido o acordo em sua plenitude, estando pendentes apenas aquelas que estão restritas pelas vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda não superadas e, portanto, sujeitas à condição suspensiva.

Foram juntados os documentos de fls.293/395 e fls.399/401.

A UNIMONTES compareceu a fls.403 para aderir integralmente à impugnação apresentada pelo Estado.

A fls.405/407, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo reconhecimento do cumprimento do acordo e arquivamento dos autos.

É o relatório.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.055270-9/002

A teor do art. 536, §4º do CPC/2015, “No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.”

O art. 525, por sua vez, faculta ao executado apresentar impugnação, na qual poderá alegar “qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença” (§1º, VII).

A requerente informou o inadimplemento das obrigações assumidas pelo Estado de Minas Gerais e pela Universidade Estadual de Montes Claros no acordo firmado nos autos, tais como a manutenção de mesa de discussão permanente do ensino superior; o encaminhamento pela SEPLAG à Assembléia Legislativa do Projeto de Lei de incorporação do pós de giz e da GDPES, com aumento de 50% (cinquenta por cento) no valor das DE´s de mestres e doutores; a aprovação da proposta da nova carreira pela mesa de discussão permanente; a apresentação de proposta de criação de auxílio financeiro indenizatório para estimular a qualificação científica continuada dos professores do ensino superior; pagamento das DE´s publicadas; negociação permanente das perdas salariais acumuladas; nomeação de 84 (oitenta e quatro) professores aprovados no concurso UNIMONTES/2014; constituição de um grupo de trabalho entre SEDECTES, SEPLAG, UNIMONTES, UEMG, ADUEMG, ADUNIMONTES, a fim de apresentar projeto de lei que estabeleça marco legal para o instituto da designação, no âmbito do ensino superior do estado; e por fim, solucionar a adequação do cargo à titulação comprovada pelo professor.

Intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou impugnação, à qual foram coligidos documentos que comprovam o cumprimento das suas obrigações, não tendo sido implementadas determinadas pretensões dos servidores apenas em razão da não superação das vedações da LRF.

O que se verifica é que as partes vêm realizando reuniões com frequência, conforme atas juntadas aos autos de 07/07/2016, 30/07/2016, 30/08/2016, 13/09/2016, 30/09/2016, 28/10/2016, 29/08/2017, 13/09/2017 e 25/10/2017, mantendo a negociação permanente tal como acordado, e sendo tomadas as providências de praxe que precedem o encaminhamento de projetos de lei, tais como a solicitação de estudo de impacto financeiro e envio à Câmara de Orçamento e Finanças.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.055270-9/002

O compromisso quanto ao pagamento de quinquênios e biênios já foi cumprido, o que não incluiu o pagamento das DE's.

A cópia da publicação do Diário Oficial de 20/09/2017 de fls.334/335 comprova a nomeação de 80 professores e 66 médicos universitários da UNIMONTES, também em cumprimento ao acordo.

As obrigações concernentes à incorporação do pó de giz e da GDPES com aumento para 50% no valor das DE's de mestres e doutores, implantação de nova carreira, auxílio financeiro para estimular a qualificação científica continuada dos professores, e pagamento de DE'S publicadas, todas elas já se sujeitavam, no próprio acordo, à superação das vedações da LRF, o que ainda não ocorreu.

Desta forma, considera-se em cumprimento o acordo firmado entre as partes, sendo as demais questões impossíveis de serem objeto de execução forçada, razão pela qual **acolho** a impugnação apresentada e extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 536, §4º c/c art. 525, §1º, VII do CPC/2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2018.

DESA. ALBERGARIA COSTA
Relatora